



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. ARY KARA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", para dispor sobre o arquivamento de auto de infração.

DESPACHO:
23/11/2000 - (ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 17 DE 12 2001

PROJETO DE LEI Nº 3.767 DE 2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.767, DE 2000
(DO SR. ARY KARA)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", para dispor sobre o arquivamento de auto de infração.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o inciso II do parágrafo único do art. 281 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", para dispor sobre as condições para o arquivamento de auto de infração.

Art. 2º O inciso II do parágrafo único do art. 281 da Lei 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro – passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 281.

"

"II – se, no prazo máximo de trinta dias, o proprietário do veículo não for notificado da autuação, quando o infrator não tenha sido identificado e notificado no momento da autuação."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, que "dispõe sobre legislação de trânsito e dá outras providências", alterou diversos pontos do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, com o objetivo de aperfeiçoar o texto recém-editado. Entre os pontos modificados está o inciso II do parágrafo único do art. 281 do CTB: a Lei 9.602/98 reduziu para trinta dias o prazo de que trata esse dispositivo, mantendo, entretanto, seu texto defeituoso, porque faz referência à expedição da notificação da autuação e abrange genericamente todas as situações.

Entendo que a simples expedição da notificação da autuação não satisfaz o princípio assentado no Direito de que o prazo para a defesa ou



cumprimento de uma obrigação deve-se contar a partir do efetivo conhecimento da ordem ou ato emanado pela autoridade e não a partir de um momento qualquer fora de seu domínio, no caso, a expedição da notificação pela autoridade de trânsito. Em outras palavras, a notificação da autuação pode ser expedida e nunca chegar ao destinatário.

De outro lado, a regra não deve ser genérica, para não tornar insubsistentes todos os autos de infrações quando não tenha sido expedida a referida notificação, uma vez que muitos infratores são identificados e tomam conhecimento da autuação no momento em que cometem a infração de trânsito e são autuados e notificados. Torna-se, portanto, desnecessária a expedição de uma posterior notificação de autuação, como algumas pessoas estão entendendo.

Aproveito a oportunidade para propor um ajuste no texto vigente, adequando-o ao que dispõe o § 7º do art. 257, que diz:

"Art. 257.

"

"§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração. (grifo nosso)

"

Do acima visto, claro está que o inciso II do parágrafo único do art. 281 refere-se, tão somente, ao prazo para notificar a autuação quando não for imediata a identificação do infrator. Quando o infrator for identificado por ocasião da autuação, entende-se que o mesmo estará, automaticamente, notificado da autuação.

É importante notar, também, que a notificação da autuação deve ser realizada para que o proprietário do veículo possa, no prazo de quinze dias, apresentar o infrator ou, não o fazendo, ser considerado responsável pela infração. Importa, afinal, lembrar que estamos tratando da notificação da autuação, ainda no contexto do julgamento da consistência e da regularidade do auto de infração, pela autoridade de trânsito e que, somente após, aplicar-se-á a penalidade cabível.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos ilustres Deputados para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2000.


Deputado ARY KARA

Caixa: 159

Lote: 81

PL N° 3767/2000

3

PLENÁRIO RECEBIDO
Em 21/11/00 às 17hs
Nome Kabasa
Ponto 3204



LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO
BRASILEIRO.

CAPÍTULO XVI DAS PENALIDADES

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

§ 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidade de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de "per si" pela falta em comum que lhes for atribuída.

§ 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar.

§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

§ 4º O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando simultaneamente for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido.

§ 5º O transportador é o responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou quando a carga proveniente de mais de um embarcador ultrapassar o peso bruto total.

§ 6º O transportador e o embarcador são solidariamente responsáveis pela infração relativa ao excesso de peso bruto total, se o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for superior ao limite legal.



§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração.

§ 8º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses.

§ 9º O fato de o infrator ser pessoa jurídica não o exime do disposto no § 3º do art. 258 e no art. 259.

CAPÍTULO XVIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção II Do Julgamento das Autuações e Penalidades

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

** Inciso com redação dada pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*



LEI Nº 9.602, DE 21 DE JANEIRO DE 1998.

DISPÕE SOBRE LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 10, 14, 108, 111, 148, 155, 159, 269 e 282, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

"Art. 10.....

.....

XXII - um representante do Ministério da Saúde."

"Art. 14.....

.....

XI - designar, em caso de recursos deferidos e na hipótese de reavaliação dos exames, junta especial de saúde para examinar os candidatos à habilitação para conduzir veículos automotores."

"Art. 108.....

Parágrafo único. A autorização citada no caput não poderá exceder a doze meses, prazo a partir do qual a autoridade pública responsável deverá implantar o serviço regular de transporte coletivo de passageiros, em conformidade com a legislação pertinente e com os dispositivos deste Código."

"Art. 111.....

.....

III - aposição de inscrições, películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas, quando comprometer a segurança do veículo, na forma de regulamentação do CONTRAN."



"Art. 148.....

§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental."

"Art. 155.....

Parágrafo único. Ao aprendiz será expedida autorização para aprendizagem, de acordo com a regulamentação do CONTRAN, após aprovação nos exames de aptidão física, mental, de primeiros socorros e sobre legislação de trânsito."

"Art. 159.....

§ 10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental.

§ 11. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida na vigência do Código anterior, será substituída por ocasião do vencimento do prazo para revalidação do exame de aptidão física e mental, ressalvados os casos especiais previstos nesta Lei."

"Art. 269.....

XI - realização de exames de aptidão física, mental, de legislação, de prática de primeiros socorros e de direção veicular."

"Art. 282.....

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade.

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor."



Art. 2º O art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º e 4º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 147.....

.....

§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado.

§ 3º O exame previsto no parágrafo anterior, quando referente à primeira habilitação, incluirá a avaliação psicológica preliminar e complementar ao referido exame.

§ 4º Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto no § 2º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador."

Art. 3º O inciso II do art. 281 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 281.....

.....

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação."

Art. 4º O Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - FUNSET, a que se refere o parágrafo único do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a custear as despesas do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN relativas à operacionalização da segurança e educação de Trânsito.

Art. 5º A gestão do FUNSET caberá ao Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, conforme o disposto no inciso XII do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 6º Constituem recursos do FUNSET:

I - o percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas, a que se refere o parágrafo único do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;



II - as dotações específicas consignadas na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais;

III - as doações ou patrocínios de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;

IV - o produto da arrecadação de juros de mora e atualização monetária incidentes sobre o valor das multas no percentual previsto no inciso I deste artigo;

V - o resultado das aplicações financeiras dos recursos;

VI - a reversão de saldos não aplicados;

VII - outras receitas que lhe forem atribuídas por lei.

Art. 7º Ficam revogados o inciso IX do art. 124; o inciso II do art. 187; e o § 3º do art. 260 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 8º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de janeiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.767/00

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 30/03/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2001

Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Viação e Transportes

Projeto de Lei nº 3.767, de 2000

Altera à Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o arquivamento de auto de infração..

Autor : Deputado Ary Kara

Relator : Deputado Chiquinho Feitosa

I - Relatório

A proposta legislativa em epígrafe propõe a alteração da redação do inciso II Artigo 281 do Código de Trânsito Brasileiro, no sentido de estabelecer que se no prazo máximo de trinta dias, o proprietário do veículo não for notificado da autuação, quando o infrator não tenha sido identificado e notificado no momento da autuação, o auto de infração deverá ser arquivado.

Na justificativa, o autor alega que o atual texto é defeituoso pois o prazo é genérico e não considera o fato de que muitos condutores são notificados no momento da infração de trânsito.

A proposta legislativa não recebeu emendas na Comissão de Viação e Transportes durante o prazo regimental.

É o relatório

II - Voto

Desde a aprovação do Código de Trânsito Brasileiro temos observado através de dados estatísticos e notícias veiculadas pela imprensa em geral que, o motorista brasileiro está mais precavido na hora de conduzir o seu veículo pelas cidades ou rodovias, face a normas mais severas que imputam penalidades com valores expressivos aos infratores do trânsito, podendo ser enquadrado até mesmo em crime de trânsito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por outro lado, observamos que o Código de Trânsito estabeleceu obrigações para o poder público responsável pela gestão do trânsito, objetivando resgatar a probidade administrativa, a qual estava esquecida, face a uma série de desmandos que eram praticados, sob a égide da legislação anterior, em detrimento do motorista, como notificações de infrações inexistentes e, até mesmo, a demora no encaminhamento da notificação de trânsito que poderia variar de 30 a 120 dias para o proprietário do veículo recebê-la em sua residência.

Em uma análise mais precisa, constataremos que o Art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro, versa sobre o julgamento da autoridade de trânsito sobre a consistência do auto de infração, ou seja, se o mesmo está correto ou não, para que se possa aplicar a penalidade cabível.

Dentro da linha exposta, o mesmo dispositivo versou que o auto de infração deverá ser arquivado, no caso da autoridade de trânsito julgá-lo inconsistente ou irregular, e ainda se no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

Observe-se que a redação atual do inciso II do Art. 281 dá margem a interpretações dúbias. Dessa forma concordamos em parte com as alegações do autor da proposta, sob análise de que a redação deva ser revisada para uma interpretação justa por parte do intérprete.

Por outro lado, entendemos que a regra não deva prever exceções, como proposto pelo autor, no sentido de que a notificação deva ser encaminhada ao proprietário do veículo no prazo de 30 dias, com exceção do infrator que tenha sido identificado e notificado no momento da autuação.

Neste caso, não podemos ignorar a possibilidade da autuação proferida pelo agente de trânsito estar revestida de vícios que poderão ser identificados pela autoridade de trânsito ao examinar o auto de infração, antes de encaminhar a notificação ao proprietário do veículo.

Dessa forma, apresentamos um substitutivo o qual estabelece que se no prazo máximo de trinta dias, a contar da data da ocorrência da infração de trânsito, o proprietário do veículo não for legalmente notificado, o auto de infração deve ser arquivado.

Face o exposto, concluímos este parecer pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.767 de 2000, do Deputado Ary Kara, através do substitutivo, anexo.

Brasília 23 de maio de 2001

Chiquinho Feitosa
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Viação e Transportes

Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 3.767 de 2000

Altera a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o arquivamento de auto de infração.


Art. 1º - o inciso II do Artigo 281 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação :

“Art. 281 -

.....
II - Se, no prazo máximo de trinta dias, a contar da data da ocorrência da infração de trânsito, o proprietário do veículo não for legalmente notificado.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 23 de maio de 2001


Deputado Chiquinho Feitosa
Relator



**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.767/00**

Nos termos do art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo oferecido pelo relator, a partir de 28/05/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2001.


Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.767-A, DE 2000

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o arquivamento de auto de infração.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:


Art. 1º O inciso II do artigo 281 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 281.

.....
II - Se, no prazo máximo de trinta dias, a contar da data da ocorrência da infração de trânsito, o proprietário do veículo não for legalmente notificado."(AC)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2001


Deputado PHILEMON RODRIGUES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.767-A, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.767/00, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Chiquinho Feitosa.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Philemon Rodrigues - Presidente, Robério Araújo e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Chico da Princesa, Duílio Pisaneschi, Haroldo Bezerra, Ildelfonso Cordeiro, Márcio Matos, Sérgio Reis, Eliseu Resende, Neuton Lima, Paulo Gouvêa, Pedro Fernandes, Raimundo Santos, Asdrúbal Bentes, Damião Feliciano, João Henrique, Norberto Teixeira, Pedro Chaves, Carlos Santana, Manoel Vitório, Telma de Souza, Albérico Filho, Almir Sá, Mário Negromonte, Gonzaga Patriota, Wanderley Martins e Aírton Cascavel – titulares, e Carlos Dunga, Antônio Carlos Konder Reis, Iéidio Rosa, Marcos Lima, João Cóser, Simão Sessim e João Tota – suplentes.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2001


Deputado PHILEMON RODRIGUES
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 3.767-A, DE 2000
(DO SR. ARY KARA)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", para dispor sobre o arquivamento de auto de infração; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CHIQUINHO FEITOSA).

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 23/11/00*

PARECER DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.767-A, DE 2000 (DO SR. ARY KARA)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", para dispor sobre o arquivamento de auto de infração.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

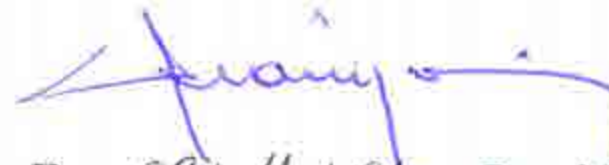
● Na Comissão de Viação e Transportes:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se.


Em: 09/11/01 Presidente

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Of. P-184/01

Brasília, 31 de outubro de 2001

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 58, *caput*, do Regimento Interno, comunico a V. Ex^a que a Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, **aprovou o Projeto de Lei nº 3.767/00** – do Sr. Ary Kara – que “altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para dispor sobre o arquivamento de auto de infração”.

Atenciosamente,


Deputado PHILEMON RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 81
Caixa: 159
PL Nº 3767/2000
19

SECRETARIA - GERAL DA ME	
Recebido	
Orgão: <i>C.E.P.</i>	n.º: <i>3601/01</i>
Data: <i>9/11/01</i>	Hora: <i>16:30</i>
Ass: <i>[Signature]</i>	Ponto: <i>2751</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.767A/2000

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 27/11/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2001.


REJANE SALETE MARQUES
Secretária